



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.223 - GO (2013/0176864-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : M DE L S
ADVOGADO : MÁRCIA CAMPOS DA SILVA RIZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : J DE S M - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADOS : ZIRALDO MARTINS VIEIRA E OUTRO(S)
ZIRALDO MARTINS VIEIRA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
3. O reexame de fatos em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.223 - GO (2013/0176864-8)

AGRAVANTE : M DE L S
ADVOGADO : MÁRCIA CAMPOS DA SILVA RIZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : J DE S M - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADOS : ZIRALDO MARTINS VIEIRA E OUTRO(S)
ZIRALDO MARTINS VIEIRA FILHO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por M. DE L. S. contra decisão unipessoal que conheceu de agravo em recurso especial, mas negou-lhe provimento, assim ementada:

CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. O reexame de fatos em recurso especial é inadmissível.
3. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
4. Agravo em recurso especial conhecido e não provido. (fls. 780)

Em suas razões recursais, a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. afirma que o acórdão recorrido foi omissivo quanto à existência de sociedade de fato;
2. sustenta que foi demonstrada a união estável entre a agravante e o *de cujus*; e
3. assevera que o patrimônio deve ser partilhado, ante a sociedade de fato configurada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.223 - GO (2013/0176864-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : M DE L S
ADVOGADO : MÁRCIA CAMPOS DA SILVA RIZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : J DE S M - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADOS : ZIRALDO MARTINS VIEIRA E OUTRO(S)
ZIRALDO MARTINS VIEIRA FILHO
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da violação do art. 535 do CPC

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535 do CPC não foi violado.

- Da Súmula 83/STJ

O TJ/GO alinhou-se ao entendimento do STJ no sentido de que a existência de casamento válido constitui impedimento ao reconhecimento de união estável, caso não haja separação de fato, restando à concubina o direito ao reconhecimento de eventual sociedade de fato, desde que comprovado o esforço comum para a construção do patrimônio. Nesse sentido: AgRg no REsp 968.572/RN, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 14/02/2012; AgRg no REsp 1.170.799/PB, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe 06/12/2010; e REsp 1.047.538/RS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe 10/12/2008.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de separação de fato e à inexistência de comprovação do esforço comum para a construção do patrimônio, exige o reexame de fatos, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. (fls. 781)

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

1. Da violação do art. 535 do CPC

Não há omissão, contradição ou obscuridade, porque o acórdão recorrido analisou, expressa e fundamentadamente, a suposta sociedade de fato, concluindo, no entanto, pela sua não configuração, ante a ausência de comunhão de esforços para construção de patrimônio comum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Da Súmula 83/STJ

De outro lado, esta Corte tem entendimento firme no sentido de que a existência de casamento válido constitui impedimento ao reconhecimento de união estável, caso não haja separação de fato, restando à concubina o direito ao reconhecimento de eventual sociedade de fato, desde que comprovado o esforço comum para a construção do patrimônio, conforme precedentes colacionados na decisão agravada.

3. Do reexame de fatos e provas

Por fim, o Tribunal, em apreciação soberana dos fatos e provas, concluiu pela ausência de separação de fato, bem como de sociedade de fato, de modo que a alteração do julgamento nesse aspecto implicaria reincursão no substrato fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0176864-8

AgRg no
AREsp 356.223 / GO

Números Origem: 1064697 1906642919988090000 200502477312 201301768648 24773112
2477311220058090000 356223 39471998 394798 9801906642

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M DE L S
ADVOGADO : MÁRCIA CAMPOS DA SILVA RIZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : J DE S M - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADOS : ZIRALDO MARTINS VIEIRA FILHO
ZIRALDO MARTINS VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M DE L S
ADVOGADO : MÁRCIA CAMPOS DA SILVA RIZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : J DE S M - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADOS : ZIRALDO MARTINS VIEIRA FILHO
ZIRALDO MARTINS VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.